



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 980043 - RJ (2025/0037652-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OLAVIO ALVES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA INTERESTADUALIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO EXTRAÍDA DA AÇÃO PENAL EM CURSO E DO CONTEXTO DA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PLEITOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 980043 - RJ (2025/0037652-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OLAVIO ALVES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA INTERESTADUALIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO EXTRAÍDA DA AÇÃO PENAL EM CURSO E DO CONTEXTO DA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PLEITOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Olavio Alves da Silva** – condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime semiaberto, além do

pagamento de 700 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas majorado pela interestadualidade –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal n. 0118858-50.2021.8.19.0001).

Busca a impetração a absolvição do paciente por ausência de provas, uma vez que a condenação teria sido imposta apenas com base nas palavras dos policiais que participaram da ocorrência, sem nenhuma outra prova que as corrobore, o que atrai a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, requer a redução da pena-base para o mínimo legal, a concessão do redutor do tráfico privilegiado na sua fração máxima, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o abrandamento do regime prisional e, ainda, o decote da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

Informações prestadas às fls. 147/149.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 155/159).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que, além da insurgência apresentada pela defesa neste *writ* ter nítidas feições de revisão criminal – porquanto já houve o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente, o que denota a impropriedade do meio processual ora utilizado –, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, *o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória* (AgRg no HC n. 931.744/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2025).

Nesse ponto, observa-se que não houve dúvida quanto à comprovação do tráfico pela Corte estadual, já que a prova oral colhida, a forma e as circunstâncias da abordagem – o paciente foi flagrado pelos policiais, cruzando a fronteira com o Estado de Minas Gerais, portando em suas vestes 36 tubos de cocaína e 28 tabletes de

maconha –, demonstraram a atividade mercantil desempenhada pelo paciente (fls. 35 /43).

No que concerne ao pedido para fixação da pena-base do delito de tráfico de drogas no mínimo legal, observo que não há desproporcionalidade no critério utilizado pelo Tribunal de origem, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários durante a elaboração da dosimetria da pena que, no presente caso, apresentou fundamentação concreta e compatível com a gravidade da situação retratada. Por sinal, constou que houve a apreensão de excessiva quantidade de entorpecentes, *já que foram encontrados mais de quatro quilos de cocaína em poder do acusado, volume que se afigura elevado quando confrontado com os padrões de apreensão da Comarca, merecendo, pois, maior reprimenda penal* (fl. 54).

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, verifica-se que as instâncias de origem dosaram corretamente a pena imposta ao paciente, ao adotarem o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *a quantidade e a natureza da droga são circunstâncias preponderantes na dosimetria da pena, conforme o art. 42 da Lei de Drogas, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal* (AgRg no HC n. 954.020/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025).

Ademais, com relação à fração eleita para exasperar a pena-base, vale ressaltar que *a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.* " (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Logo, não há falar em constrangimento ilegal decorrente do aumento da pena-base em 1/5, ante a valoração negativa da quantidade dos entorpecentes apreendidos.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 780.510/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/4/2023; HC n. 359.467/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/8/2016.

Acrescente-se, ainda, que a dosimetria da pena *é passível de revisão em habeas corpus, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante*

ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório (HC n. 475.696/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2018), não sendo este o caso dos autos.

Ademais, em relação à incidência do redutor do tráfico privilegiado, observa-se que a Corte estadual afastou a aplicação da benesse mediante os seguintes fundamentos (fl. 44):

[...] O pleito de afastamento de aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 merece acolhida, pois as condições e circunstâncias que envolvem o delito revelam intensa ofensividade à saúde e à segurança públicas. Ressalte-se que foram apreendidos em poder do ora Apelante 28 (vinte e oito) buchas de maconha e 36 (trinta e seis) pinos de cocaína, todos etiquetados com inscrições alusivas à famigerada facção criminosa autodenominada Comando Vermelho, circunstâncias essas que demonstra maior reprovabilidade de sua conduta, não podendo classificá-lo na tipologia de mero traficante eventual.

Ademais, verifica-se que o Acusado responde outra Ação Penal pela prática do mesmo crime aqui analisado (processo nº 0049383-07.2021.8.19.0001 – anotação 1 da FAC de fls. 155/159), utilizando-se do mesmo “modus operandi” do crime aqui analisado. [...]

A fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça à época do julgamento do recurso de apelação (em 5/7/2022), no sentido que seria possível a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso, para concluir que o acusado se dedicava ao crime e, por consequência, afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que somente foi alterado com o julgamento do Tema Repetitivo 1139, no ano de 2022 (REsp n. 1.977.027/PR, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 18/8/2022), não sendo possível aplicá-lo de forma retroativa.

E ainda que assim não fosse, ao contrário do que aduz a defesa, o julgado impugnado, ao decidir pelo afastamento da minorante do tráfico privilegiado, não utilizou apenas o fundamento de que havia outra ação penal em curso em desfavor do paciente, sendo empregados elementos concretos e idôneos que indicavam a habitualidade do agente ao comércio ilícito de drogas, notadamente o fato de as drogas apreendidas em sua posse estarem etiquetadas com *inscrições alusivas à famigerada facção criminosa autodenominada Comando Vermelho* (fl. 44), o que, por si só, já é obstáculo para o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Por consequência, não sendo acolhida a tese defensiva de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, resta prejudicada a análise dos pleitos de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do montante da pena fixada.

Por fim, mostra-se acertada a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006, uma vez que ficou devidamente comprovado pelas instâncias ordinárias que o paciente havia adquirido as drogas no Estado de Minas Gerais e, na posse dos entorpecentes, cruzou a ponte da divisa com o Estado do Rio de Janeiro, onde os entorpecentes seriam comercializados (AgRg no HC n. 668.152/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/8/2021).

Sem olvidar que *o afastamento da causa de aumento de pena do inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, como almejado pela impetração, esbarra na imprescindível análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus* (HC n. 234.105/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/6/2016).

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0037652-3

HC 980.043 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01188585020218190001 1188585020218190001

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA - RJ134652

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : OLAVIO ALVES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025